INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14.11.2013
PROCESSO TC Nº 1160133-4
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTORA DA FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS DE LIMOEIRO - FACAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010
INTERESSADA: MATILDE MARQUES CAVALCANTI
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da gestora da Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Por proposta da Coordenadoria de Controle Externo, com base em análise que levou em consideração critérios de relevância, materialidade e risco, o presente Processo teve sua análise sobrestada por decisão do Conselho desta Corte.

Após aprovação da Resolução TC nº 09/13, que determinou o levantamento do referido sobrestamento, vieram-me os autos com Parecer Técnico elaborado pelo setor competente deste Tribunal.

É o breve relatório, Senhor Presidente.

VOTO DO RELATOR

Transcrevo o parecer emitido pela equipe técnica:

> O presente processo refere-se à prestação de contas anual da Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro, relativa ao exercício de 2010, recebida por esta Corte de Contas em 30/03/2011 (fls. 01), observando, portanto, o art. 33 da Lei Estadual n.º 12.600/04 e tendo como responsável o Sr(a). Matilde Marques Cavalcanti.
> Conforme Plano Anual de Fiscalização – PAF, aprovado em sessão administrativa do dia 02/05/2011, a Coordenadoria de Controle Externo apresentou os processos que teriam fiscalização "in loco" a partir de seleção realizada com base em critérios de relevância, materialidade e risco, e de acordo com a capacidade operativa dos respectivos segmentos de fiscalização.
> Assim, com base no PAF retrocitado, o presente processo de prestação de contas teve sua instrução diferida através de

sobrestamento, tendo sido automaticamente levantado em 18/09/2013, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução TCE-PE nº 09/2013.

De acordo com informações extraídas dos demonstrativos da prestação de contas, observa-se que os gastos da FACAL totalizaram um montante de R$1.633.505,36 (Fls. 28) no exercício de 2010.

Do total das Desapesas, somente o elemento de despesa "Pessoal" atingiu a cifra de R$1.145.052,56 (fls. 32), o que representa 70,10% dos gastos desse exercício. Os outros elementos de despesas que merecem destaque são: "Outros Serviços-Pessoa Jurídica", com um montante de R$179.973,89, "Outros Serviços-Pessoa Física", com um montante de R$86.290,91 e "Passagens e Despesas com Locomoção", que atingiu a cifra de R$52.330,00. Esses três últimos elementos de despesa representaram 11,02%, 5,28% e 3,20% dos valores despendidos em 2010, respectivamente.

Já em relação à receita arrecadada verifica-se o montante de R$1.602.152,37 correspondente a 58,89% da Receita Orçada, R$3.600.000,00. Das Receitas Arrecadadas, as Receitas de Serviços, R$1.430.259,01, representa 89,27%.

Em consulta aos sistemas do TCE-PE, verifica-se que não houve ação de controle externo relativa à referida unidade gestora, concernente ao exercício de 2010. Assim, pelo aqui exposto e por não terem ocorrido fatos supervenientes que ensejassem o levantamento do sobrestamento e consequente instrução processual da referida prestação de contas, opina-se pelo envio ao Relator para os encaminhamentos necessários, sugerindo julgamento pela regularidade das contas.

Isso posto,

CONSIDERANDO que, após o período de sobrestamento do presente processo, com base em critérios de relevância, materialidade e risco, não restou identificado nenhum fato novo, até esta data, que justifique uma análise mais aprofundada da presente Prestação de Contas;

CONSIDERANDO que o Gestor, ao prestar contas de acordo com as normas que regem a matéria, tem o direito a um posicionamento por parte desta Corte em relação às contas prestadas;

CONSIDERANDO que não restou nenhuma irregularidade ou falha que possibilite restrições à presente Prestação de Contas;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 09/13;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 2° da Lei Estadual n° 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE.

Julgo regular a presente Prestação de Contas, quitando, por consequência, os responsáveis.

O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO.
RFR/PAN/HN